



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0603728-40.2022.6.21.0000

Interessado: UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. PREJUÍZO GRAVE À FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Relatório.

Trata-se de prestação de contas anual do diretório estadual do Partido União Brasil (resultante da fusão do PSL e DEM, aprovada pelo TSE dia 08/02/2022)

apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

Em exame preliminar (ID 45476645), verificou-se a falta de peças e documentos exigidos nos aludidos normativos. O órgão estadual da agremiação foi intimado (ID 45477379), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a complementar a documentação.

Na sequência, a Secretaria de Auditoria Interna - SAI - deste egrégio Tribunal expediu relatório de exame de contas (ID 45568106) com diversos apontamentos e sugestão de abertura de prazo para manifestação do partido. A agremiação, embora após o vencimento do prazo determinado, trouxe aos autos alguns comprovantes (ID 45587666).

A unidade técnica, em parecer conclusivo (ID 45607082), considerando que a documentação juntada sanou apenas parcialmente as falhas, recomendou a desaprovação das contas.

A grei não ofereceu razões finais.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. Fundamentação.

As irregularidades constatadas pela SAI são graves, concernentes a valor expressivo e afetam a integralidade das contas em comento.

Foram identificadas, com base em consulta ao CCS, 6 (seis) contas correntes não declaradas (*item 1.2*).

As receitas e gastos declarados no SPCA não guardam conformidade com a movimentação financeira observada nos extratos bancários e não foram registradas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário: R\$ 33.249,06 referente a cheque pago em outra agência, na conta FP Ordinário; e R\$ 18,51 relativo a débito, na conta FP Mulher, ambas dia 05/04/2022, o que “afetou a transparência e confiabilidade das contas” (*item 1.3*).

Os gastos efetuados em desacordo com o art. 18 e art. 29, V, c/c art. 36, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, em virtude de ausência de identificação do CPF ou CNPJ no extrato bancário ou de documentação comprobatória dos gastos,

conforme discriminado na *tabela 1*, após análise da documentação complementar, totalizam R\$ 272.152,21 (*item 4.2*).

Não restou demonstrada a aplicação mínima de 5%, correspondente a R\$ 25.596,75) dos recursos do FP na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V, art. 44, da Lei nº 9.096/95 (*item 4.5*).

Nesse contexto, a desaprovação se impõe pela impossibilidade de fiscalização dos gastos partidários, que inclusive ficaram acima do numerário recebido pelo partido naquele ano.

A agremiação não se desincumbiu do ônus, estabelecido no art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, de provar a destinação das despesas via documento fiscal idôneo, situação que, aliada ao não oferecimento de razões finais, indica a falta de interesse em esclarecer essa séria incorreção.

Essa conduta configura falha de natureza grave, que macula significativamente a regularidade das contas em apreço, porquanto impede a fiscalização da Justiça Eleitoral a respeito de eventuais desvios na finalidade dos recursos, que devem ser utilizados exclusivamente para as finalidades estipuladas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Salienta-se que o total das irregularidades foi de R\$ 272.152,21, valor significativo representando 53,06% do montante de recursos recebidos. Dessa forma, tendo em vista que a gravidade do conjunto de inconsistências demonstradas comprometeu a integralidade das contas, conclui-se que está correta a recomendação da unidade técnica pela desaprovação das contas.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do colendo TSE¹:

NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS DEMAIS ESFERAS PARTIDÁRIAS. FALHAS GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÕES.

A constatação de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário acarreta o dever, por parte do órgão partidário e seus responsáveis, de restituição dos valores (R\$ 272.152,21) ao erário, de acordo com a determinação contida no § 2º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, acrescidos de multa de 10% (fixada

¹ Ac. de 9.3.2023 na PC nº 060041595, Relator Min. Raul Araújo.

proporcionalmente ao percentual irregular), em atenção ao disposto no art. 48 do referido normativo.

Outrossim, o montante cuja aplicação na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não foi comprovada (R\$ 25.596,75) deve ser transferido, no exercício subsequente, para conta bancária específica destinada àquela finalidade, sendo vedado seu uso para desiderato diverso, sob pena de acréscimo de 12,5%, conforme dispõe o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

3. Conclusão.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento de R\$ 272.152,21 ao Tesouro Nacional**; pela **aplicação de multa de 10%** sobre o valor a ser recolhido; pelo **desconto** de cotas do Fundo Partidário; e pela **transferência de R\$ 25.596,75** para a conta do FP Mulher, devendo a destinação do valor ser apurada na prestação de contas do Partido União Brasil.

Porto Alegre, 5 de março de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral